



ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001505-40.2014.815.0261.

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Piancó.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Piancó.

ADVOGADO: José Eduardo Lacerda Parente Andrade.

APELADO: Tércio Mamede Mariz.

ADVOGADO: Damião Guimarães Leite.

EMENTA: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE PAGAMENTO DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2012. CONDENAÇÃO AO ADIMPLEMENTO DO MÊS ANTERIOR. PREJUÍZO CARACTERIZADO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NULIDADE DA SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. REMESSA E APELO PREJUDICADOS.

Configura julgamento *extra petita* passível de nulidade a Sentença que decide causa diferente da que foi proposta em Juízo, notadamente quando resta caracterizado o prejuízo da parte sucumbente.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 0001505-40.2014.815.0261, em que figuram como Apelante o Município de Piancó e como Apelado Tércio Mamede Mariz.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em, de ofício, anular a Sentença em virtude de ser ela *extra petita*, determinando o retorno dos autos à origem para que outra seja proferida, julgando-se prejudicados a Remessa e o Apelo.**

VOTO.

O **Município de Piancó** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Única daquela Comarca, f. 37/41, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em seu desfavor por **Tércio Mamede Mariz**, que julgou procedente o pedido para condená-lo a pagar o salário do mês de novembro de 2012, acrescido de juros de mora em 0,5% (meio por cento) desde a citação e correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da Ação, submetendo o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 46/52, o Ente da Federação suscitou, preliminarmente, a falta de autenticação dos documentos acostados à exordial.

No mérito, alegou que adimpliu a verba concedida na Sentença, acrescentando que os descontos previdenciários e fiscais são necessários.

Aduziu a configuração da litigância de má fé, requerendo o provimento do Apelo para que seja julgado improcedente o pedido.

Intimado, o Autor apresentou Contrarrazões, f. 55/56, afirmando ser obrigação do Município quitar as parcelas remuneratórias do seu quadro funcional.

A Procuradoria de Justiça, f. 61/64, não emitiu parecer meritório, por entender não ser o caso de sua intervenção.

É o Relatório.

A Sentença, não obstante toda a fundamentação, encontra-se eivada de nulidade por violar os Artigos 128 e 460, do CPC¹, caracterizando o julgamento *extra petita*.

O Promovente requereu o pagamento do salário mês de dezembro de 2012, conforme se depreende da inicial, f. 02/07.

A parte dispositiva do *Decisum* condenou a Municipalidade ao adimplemento da remuneração do mês de novembro daquele mesmo período, causando-lhe prejuízo, porquanto a tese recursal foi pautada na quitação da referida parcela, o que não se discute no feito.

A jurisprudência do STJ² é uníssona no sentido de que, em caso de julgamento fora do pedido, a Decisão deve ser nulificada, pois sua retificação pelo Juízo *ad quem* importa em supressão de instância, sendo esse também o posicionamento dos Órgãos Fracionários deste Tribunal³.

¹ Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

² [...]. Cabe ação rescisória por infringência literal a lei se o acórdão condenou de modo diverso do pedido na Inicial. No presente caso, a decisão rescindenda incorreu em julgamento *extra petita*, uma vez que destoou do conteúdo do pedido, confirmando-se afronta ao art. 460 do CPC. [...].(AR 3.948/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 20/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO MARCÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO DO INPI. DECISÃO PROFERIDA NA SENTENÇA ACERCA DE DESTRANCAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. A DESCONSTITUIÇÃO DE REGISTRO DE MARCA DEMANDA AÇÃO PRÓPRIA. DECISÃO EXTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. AUTORA QUE REQUEREU APENAS O "DESTRANCAMENTO" DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Consoante a iterativa jurisprudência do STJ, a desconstituição de registro de marca demanda ação própria, propiciando ampla defesa e contraditório ao titular da marca e ao INPI. 2. A própria autora, ora recorrente, admite que não houve pedido de anulação do registro marcário e nem mesmo se valeu do disposto no art. 286, II, do CPC que permite ao autor, quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou fato ilícito, formular pedido genérico. 3. O artigo 128 do Código de Processo Civil concretiza o princípio da demanda, pois impõe ao julgador, para que não prolate decisão inquinada de vício de nulidade, a adstrição do provimento jurisdicional ao constante da exordial. 4. Agravo regimental de YIELDING ENGLISH SCHOOL LTDA não provido. (AgRg no REsp 1353470/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 15/06/2015)

³ PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PISO MAGISTÉRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA NOVO PRONUNCIAMENTO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. - Consoante dispõem os arts. 128 e 460 do CPC, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são

Posto isso, **considerando que a validade da Sentença é matéria de ordem pública, sendo possível seu exame sem a necessidade de arguição das partes, declaro, de ofício, sua nulidade, por configurar julgamento *extra petita*, devendo os autos retornarem ao Juízo *a quo* para apreciação do pedido nos limites fixados na exordial, motivo pelo qual restam prejudicadas a Remessa Necessária e a Apelação interposta pelo Réu.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 16 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

determinados conforme o pedido das partes. Assim, viola o princípio da congruência entre o pedido e a sentença, proferindo julgamento "extra petita", o juiz da causa que decide causa diferente da que foi posta em juízo. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00024533720138150351, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 26-11-2015)

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. MEDICAMENTOS - PACIENTE SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE CUSTEAR-LOS - DEVER CONSTITUCIONAL ; SENTENÇA "A QUO": PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS - GARANTIA CONSTITUCIONAL. CONDENAÇÃO DA EDILIDADE MUNICIPAL EM OBJETO DIVERSO DO QUE LHE FOI DEMANDADO. NOME DA PARTE PROMOVENTE SUBSTITUÍDA DIFERENTE DO NOMINADO NA EXORDIAL. DESRESPEITO AO ART. 460, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE RECONHECIDA. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO. - A sentença extra petita julga pedido diverso do requerido pelo autor, devendo, assim, ser desconstituída, ante a nulidade insanável. - Também não se aplica ao caso o disposto no Artigo 515, § 3º, do CPC, já que essa regra somente deve ser utilizada pelo Tribunal em caso de reforma de sentença de extinção sem resolução do mérito. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00040192920118150371, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 17-09-2015)